



Lei Complementar nº 349  
de 16 de fevereiro de 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a modificar o § 5º do artigo 64, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

**“Art. 64** – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não, prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente o acesso direto para a via pública, cuja utilização seja voltada para estacionamento.

**I.** Entende-se por acesso direto aquele que liga o passeio público ao final do estacionamento de 5 m, sem obstáculo nenhum, do tipo gradil, muro ou similares.

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** Referente aos recuos do “*caput*” anterior:

**a.** É obrigatório respeitar o recuo de 5 metros destinados a estacionamento de veículos com livre acesso para a via pública, nas atividades industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, cujo Contrato Padrão e/ou Projeto Urbanístico aprovado e/ou outros casos previstos em legislação pertinente contenham essa exigência.

**b.** As construções com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta) nas demais zonas do município, exceto nas zonas industriais ZI, com atividades prevista no inciso anterior ficam dispensadas desta exigência, desde que não haja disposição contrária.”

continua



**Art. 2º** – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a incluir o Uso Residencial para Edícula no Anexo I – 1. Usos Residenciais (R), da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

### **ANEXO I - Classificação de Usos do Solo**

#### **1. USOS RESIDENCIAIS (R)**

R-1 - .....

R-2 - .....

R-3 - .....

R-4 - .....

R-5 - .....

R-6 - .....

#### **Uso Residencial para EDÍCULA**

**I.** Conceito: Considera-se edícula um ou mais compartimentos cobertos, destinados à moradia de empregados, à atividade de lazer do proprietário e/ou à execução de serviços domésticos (garagem não incluída).

**II.** Edícula Incorporada: Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem continuidade física.

**III.** Edícula Desincorporada: Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem descontinuidade física.

**IV.** Área Máxima de Construção:

**a)** Até 15% da área do lote com até 250 m<sup>2</sup>;

**b)** Até 13% da área do lote acima de 250 m<sup>2</sup>.

**Art. 3º** – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a incluir o item (8) nas observações do Quadro “C” – Parâmetros Urbanísticos – Para projetos de edificações – Usos “C” e “PS”, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, conforme segue:

continua



Quadro "C" – Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações - Usos “C” e “PS”						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m <sup>2</sup> )	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coeficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6) e (7)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
<b>1 e 2</b>	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	100	2,0
<b>3 e 4</b>	.....	.....	.....	.....	.....	.....
<b>5, 6 e 7</b>	.....	.....	.....	.....	.....	.....
<b>8, 9 e 10</b>	.....	.....	.....	.....	.....	.....
<b>11 à 15</b>	.....	.....	.....	.....	.....	.....
(1) .....						
(2) .....						
(3) .....						
(4) .....						
(5) .....						
(6) .....						
(7) .....						
(8) Somente permitido ocupação máxima de 100% de 1 e 2 pavimentos, na Zona Central – ZC (Anexo III da Planta de Zoneamento e Uso).						

**Art. 4º** – As despesas para execução desta Lei complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 16 de fevereiro de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de fevereiro de 2023.

**Sandra Cristina dos Santos**  
**Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania**